

# DECLARAÇÃO DO CABO SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DO STATUS

Nós, os Participantes da reunião da [Campanha pela Descriminalização da Pobreza e do Status](#), realizada de 27 a 29 de setembro de 2022 em Stellenbosch, África do Sul, reunimo-nos para discutir estratégias destinadas a combater a criminalização da pobreza, do estatuto e do ativismo em todo o mundo e o seu impacto nas populações pobres e nos grupos mais marginalizados. Este evento anual reuniu 113 participantes provenientes de 28 países que são defensores, ativistas e especialistas de organizações não-governamentais internacionais, regionais e nacionais, Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), organizações de assistência jurídica, ordens de advogados, o poder judiciário e o mundo acadêmico.

A Declaração do Cabo sobre a Descriminalização da Pobreza e do Estatuto foi adotada por consenso com o pedido de que seja amplamente divulgada às partes interessadas, tais como procuradores, autoridades policiais, poder judiciário, advogados e prestadores de assistência jurídica, pessoas afetadas e detentores de direitos, bem como líderes comunitários. Além disso, a Declaração deverá ser enviada aos governos nacionais, organismos intergovernamentais, incluindo a Comissão das Nações Unidas (ONU) para a Prevenção da Criminalidade e Justiça Penal, a Comissão das Nações Unidas sobre Estupefacientes, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Fórum Político de Alto Nível sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Comunidade das Nações, a Organização Internacional da Francofonia, bem como aos mecanismos regionais de direitos humanos, nomeadamente a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Conselho da Europa e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

**Manifestamos a nossa profunda preocupação, chamamos a atenção e solicitamos a adoção de medidas urgentes, abrangentes e globais em relação ao seguinte:**

1. Que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que os direitos e liberdades de cada pessoa devem ser respeitados sem qualquer discriminação ou distinção. Registamos com profunda preocupação as crescentes desigualdades a nível mundial, bem como a criminalização da pobreza e da marginalização. Esta situação é tanto uma indignação moral como uma violação flagrante das leis e normas nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos e conduz a uma maior exclusão social, política, do sistema educativo e das oportunidades de emprego das pessoas que já se encontram entre os membros mais marginalizados da sociedade.

2. Os Estados utilizam frequentemente a aplicação da lei, os tribunais e as penas de prisão contra os pobres e as camadas mais marginalizadas da sociedade por razões que pouco têm a ver com a garantia da segurança ou a de fazer justiça, mas sim com a proteção dos limites da riqueza, dos privilégios, do poder e do estatuto. Em todo o mundo, as leis criminais e as práticas e políticas de segurança pública continuam a refletir legados coloniais brutais, o que afeta desproporcionalmente as populações marginalizadas e discriminadas. Os legados do colonialismo, tráfico de pessoas escravizadas, discriminação com base na casta e na ascendência e feminização da pobreza, assim como a existência de sistemas patriarcais de opressão contra as mulheres resultaram na vigilância excessiva, em ações exageradas de policiamento, no encarceramento em massa e na degradação sistémica da dignidade e dos direitos das pessoas pertencentes a grupos discriminados. São regularmente aplicadas leis que criminalizam a vagabundagem, a vadiagem, a mendicância, o facto de dormir e comer em público, ou estar ocioso e desordenado, contra as pessoas que vivem na pobreza, sem-abrigo, indivíduos pertencentes a grupos raciais, étnicos e de castas marginalizados, povos indígenas e tribais, mulheres, crianças, grupos religiosos, pessoas com deficiência, pessoas discriminadas devido ao seu estado de saúde, pessoas que consomem drogas, minorias, pessoas idosas, membros da comunidade LGBTQIA+, trabalhadores do sexo, refugiados e migrantes. A aplicação deste poder do Estado manifesta-se em violações dos direitos humanos fundamentais, nomeadamente o uso da força letal, detenções arbitrárias e discriminatórias, tortura, prisão ilegal e excessiva, aplicação de penas desproporcionadas e condições de detenção desumanas, entre outras.
3. Estes resultados injustos também comprometem os progressos realizados em toda a [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#), nomeadamente no que diz respeito à erradicação da pobreza (Objetivo 1), à igualdade de género (Objetivo 5), ao trabalho digno (Objetivo 8), à redução das desigualdades (Objetivo 10), ao gozo de habitação adequada para todos (Objetivo 11) e à materialização de sociedades mais pacíficas, justas e inclusivas (Objetivo 16). Recordamos o compromisso de “não deixar ninguém para trás” como guia de orientação nos esforços para assegurar a todos um acesso significativo à justiça, em especial para as populações que se deparam com barreiras múltiplas e intersectoriais, e reconhecemos que a redução do número de prisioneiros sem julgamento é um indicador fundamental dos progressos no sentido do acesso à justiça no âmbito do Objetivo 16.
4. As leis que criminalizam a pobreza e o estatuto têm igualmente um impacto negativo sobre os direitos à liberdade de expressão, à reunião pacífica, à associação e à participação pública. De um modo mais geral, os Estados estão a utilizar cada vez mais leis criminais para reprimir a dissidência, visar os defensores dos direitos humanos e os líderes comunitários e de movimento, além de conter, proibir e dispersar os protestos pacíficos. As leis em matéria de insubordinação, blasfémia, terrorismo, desinformação, bem como as leis que criminalizam os organizadores e os participantes em protestos pacíficos são muitas vezes formuladas de maneira vaga, o que conduz a detenções arbitrárias, prisão e perseguição penal, assim como a violações dos direitos humanos.
5. O recurso excessivo dos Estados ao direito penal para proteger a segurança nacional, a saúde pública ou outros objetivos tem muitas vezes resultado em graves violações dos direitos humanos, incluindo tortura, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, detenções arbitrárias, despejos forçados e violações dos direitos dos cidadãos a uma vida digna, à habitação adequada, ao mais alto padrão possível de saúde física e mental. A chamada “guerra ao terror”, “guerra às drogas”, e as respostas securitárias à pandemia da COVID-19 são três dos mais flagrantes casos em que o recurso excessivo à repressão penal tem alimentado os abusos dos direitos humanos.

6. A aplicação de sanções penais com vista à realização dos objetivos de saúde pública tem-se revelado ineficaz e discriminatória. Medidas extraordinárias e leis de emergência introduzidas no contexto da COVID-19, tais como confinamento e recolher obrigatórios, bem como outros regulamentos, muitas das quais permanecem em vigor, tiveram um impacto desproporcionado nos membros pobres e marginalizados da sociedade, limitando os seus direitos e a sua capacidade para manter os seus meios de subsistência e sustentar as suas famílias. A aplicação de tais medidas tem, em muitos países, levado à violência e brutalidade por parte dos funcionários da polícia, resultando em certos casos em ferimentos, acidentes mortais e penas privativas de liberdade. A pandemia expôs ainda mais desigualdades generalizadas e persistentes, bem como o racismo, a discriminação em razão do género e da deficiência, que se manifestam em práticas injustas e discriminatórias das autoridades policiais.
7. As violações dos direitos humanos causadas por abordagens punitivas em relação às drogas, no âmbito do sistema de fiscalização internacional de drogas, são suportadas pelas comunidades pobres e marginalizadas. As detenções arbitrárias, o tratamento obrigatório com drogas (muitas vezes sem provas e com nenhum respeito pelos direitos e dignidade das pessoas), a falta de assistência jurídica, a aplicação da pena de morte e de prisão perpétua constituem impactos da criminalização do consumo de estupefacientes.
8. A criminalização da pobreza, do estatuto e do ativismo é o principal impulsionador do aumento do número de pessoas detidas nas prisões e cadeias de todo o mundo com um aumento global da população carcerária de 24% desde 2000. O pagamento de multas, taxas e fiança em dinheiro ou o uso de fiadores pessoais criam um sistema de justiça a dois níveis baseado na capacidade de pagamento de uma pessoa e resulta na detenção de pessoas que vivem na pobreza e/ou que são marginalizadas, o que aprofunda as desigualdades e perpetua os ciclos de pobreza. As disparidades em matéria de condenações são bem comprovadas, nomeadamente com penas extremas, como a pena de morte e a prisão perpétua, que se aplicam de forma desproporcionada às pessoas pertencentes a grupos marginalizados.
9. A incapacidade das pessoas pobres e marginalizadas de acederem a serviços de assistência jurídica eficazes é tanto um resultado como uma causa de desvantagem e da pobreza. As pessoas que não têm meios para contratar um advogado não têm, geralmente, acesso a aconselhamento jurídico adequado quando são suspeitas, acusadas ou detidas por uma infração penal. Em muitas jurisdições, aqueles acusados de infrações menores ou insignificantes não terão acesso a representação jurídica às custas do Estado, e muitos governos restringem arbitrariamente o acesso a tal aconselhamento sob o pretexto de segurança nacional ou outros motivos conexos.
10. As leis que criminalizam a pobreza e o estatuto, bem como notícias, relatos e outros conteúdos públicos sobre a criminalidade e o sistema de justiça criminal são frequentemente concebidas com base numa linguagem que contém palavras estigmatizantes, discriminatórias e intolerantes. Narrativas enganosas sobre a lei e a ordem são igualmente invocadas para justificar leis, políticas e práticas repressivas e discriminatórias que, na realidade, não tornam as comunidades mais seguras mas sim perpetuam estereótipos perigosos, reforçam a discriminação e causam danos a indivíduos e comunidades.

# Recomendações: Um caminho a seguir

**A Declaração do Cabo apela aos Estados e aos mecanismos de justiça penal internacional, em conjunto com a comunidade internacional, a sociedade civil e todas as outras partes intervenientes pertinentes, a tomarem as seguintes medidas para fazer face a esta crise:**

1. Os Estados devem acabar com a criminalização das pessoas com base na pobreza, estatuto e ativismo, através da adoção de reformas baseadas nos direitos humanos. Recomendamos que reinvestam nas comunidades e desviem os recursos destinados à aplicação da lei, perseguição penal e aplicação de penas para medidas que combatem as causas profundas do contacto com o sistema judiciário, incluindo esforços para aliviar a pobreza, promover os direitos ao trabalho, saúde, educação, habitação, cultura, segurança social, alimentação, água, saneamento e família, bem como para tratar das questões relacionadas com a saúde mental e o consumo de drogas.
2. Os Estados devem proceder à revisão e à revogação de todas as leis, práticas e procedimentos, incluindo as leis da era colonial, que criminalizam a pobreza e o estatuto, nomeadamente as que criminalizam os sem-abrigo, o endividamento, as atividades de sobrevivência em espaços públicos, a prostituição e os maus costumes. Os Estados devem ainda velar por que as leis que criminalizam a conduta em termos amplos, vagos e ambíguos sejam revogadas ou sujeitas a alterações. É necessário estabelecer mecanismos para a identificação e a libertação imediata de pessoas detidas, suspeitas e condenadas por estas infrações, retirando todas as acusações e garantindo a eliminação desses antecedentes criminais dos registos criminais em tais casos. Enquanto aguardam a conclusão das reformas legislativas, os Estados devem introduzir uma moratória no que diz respeito ao policiamento, instauração de ações penais e condenação de pessoas ao abrigo dessas leis.
3. Os Estados devem examinar e adotar planos orientados para a ação a fim de combater todas as formas de discriminação nos sistemas de justiça penal. Tal inclui práticas discriminatórias por parte das agências de aplicação da lei, do aparelho judiciário, estabelecimentos prisionais, autoridades responsáveis pela liberdade condicional, a fim de permitir investigações rápidas, imparciais e eficazes e de assegurar a devida responsabilização e a reparação efetiva em favor de vítimas de quaisquer violações dos direitos humanos cometidas no contexto de discriminação.
4. Os Estados devem pôr fim à detenção baseada na riqueza devido à incapacidade de pagar fiança, taxas, multas, ou outras opções monetárias não privativas de liberdade, que são inacessíveis para os mais pobres. O não pagamento de multas nunca deve levar à imposição de penas de prisão, e a fixação de fiança em dinheiro e outros mecanismos, menos acessíveis às pessoas em situação de pobreza e, portanto, suscetíveis de conduzir à discriminação com base no estatuto social e económico, devem ser abolidos ou objeto de reformulação.
5. Os Estados devem integrar uma abordagem intersectorial, baseada nos direitos e na saúde pública em todos os esforços de reforma destinados a combater a criminalização da pobreza e do estatuto, tomando em conta formas múltiplas e complexas de discriminação com base na raça, etnia, casta, classe, idade, género, deficiência, económica, social, saúde ou outro estatuto em todas as esferas sociais, políticas e económicas.

6. Os Estados devem garantir que todos os esforços de reforma reconheçam a feminização da pobreza e enfrentem leis, políticas e procedimentos que visam ou têm um impacto desproporcionado nas mulheres suspeitas de estarem a violar normas patriarcais rigidamente enraizadas nas tradições. Os danos resultantes da criminalização das mulheres e das raparigas com base no seu género e estatuto devem ser identificados e tratados.
7. Em relação às infrações que ainda não são descriminalizadas, os Estados devem aumentar a disponibilidade e o recurso ao desvio dos circuitos legítimos, alternativas reais à prisão e detenção em conformidade com as [Regras mínimas das Nações Unidas relativas às medidas não privativas de liberdade \(Regras de Tóquio\)](#) e as [Regras das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e sobre medidas não-privativas de liberdade para mulheres infratoras \(Regras de Bangkok\)](#) e princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Estes incluem, mas não estão limitadas ao desvio, à mediação e ao facto de determinadas infrações serem suscetíveis de provocarem detenção.
8. De acordo com os [Princípios e Orientações da ONU sobre o Acesso a Assistência Jurídica nos Sistemas de Justiça Penal](#), os Estados devem garantir que qualquer pessoa que se encontra detida, presa, suspeita ou acusada de uma infração penal e que não está em condições de contratar um advogado, tenha direito de beneficiar de apoio judiciário em todas as fases do processo de justiça penal. Para alargar o acesso à assistência jurídica, os Estados devem estabelecer e financiar parcerias com organizações não governamentais e outras organizações, incluindo organizações parajurídicas.
9. Os direitos à liberdade de expressão, à reunião pacífica e à associação são fundamentais para garantir que cada pessoa possa participar plena e eficazmente na condução dos assuntos públicos. São igualmente ações de salvaguarda destinadas a promover a igualdade de acesso de todos aos direitos económicos, sociais e culturais. Os Estados devem revogar as leis que criminalizam o ativismo e a dissidência, bem como todas as outras leis que restringem o gozo dos direitos à liberdade de expressão, à reunião pacífica e à associação.
10. Os agentes das forças da ordem devem beneficiar de formação adequada, objeto de fiscalização e capacitados no sentido de favorecer a presunção do exercício dos direitos, em vez de utilizarem táticas que fecham o espaço cívico, tais como a exigência de autorização prévia para organizar uma manifestação e o uso da força e de táticas de dispersão contra manifestantes pacíficos.

**A Declaração do Cabo insta os Estados, a comunidade internacional, a sociedade civil e todas as outras partes intervenientes pertinentes a apoiarem o mandato acima referido, tomando as seguintes medidas imediatas:**

11. A comunidade internacional deve convocar uma reunião intergovernamental de peritos assegurando a devida representação de todas as partes intervenientes pertinentes, da sociedade civil e de pessoas que têm experiências reais, com o objetivo de estudar formas e meios de fazer face à crise mundial de criminalização da pobreza, do estatuto e do ativismo, bem como a possibilidade de elaborar uma declaração de princípios e orientações fundamentais, tendo em conta a Declaração do Cabo, o direito internacional e regional em matéria de direitos humanos e as normas, instrumentos e resoluções em matéria de direitos humanos, e recomendações e observações finais dos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo os seus Procedimentos Especiais.

12. Ao abordar a criminalização da pobreza, do estatuto e do ativismo, a comunidade internacional, os Estados e todas as outras partes intervenientes pertinentes devem centrar a liderança das pessoas diretamente afetadas que têm experiência em primeira mão em matéria de criminalização e de encarceramento.
13. Além disso, devem também reconhecer, financiar e reforçar o papel da sociedade civil na governação, tomada de decisões e acompanhamento das medidas de resposta à criminalização da pobreza, do estatuto e do ativismo. As comunidades impactadas e a sociedade civil devem ser séria e efetivamente consultadas pelos decisores políticos, incluindo com vista à promoção da linguagem que as comunidades preferem usar para se identificarem.
14. A comunidade internacional, os Estados e a sociedade civil devem envolver e sensibilizar as partes intervenientes relevantes, incluindo decisores políticos, legisladores, o poder judiciário, advogados, prestadores de assistência jurídica, procuradores, agências de aplicação da lei, mecanismos de supervisão e de controlo e as autoridades prisionais e de liberdade condicional, para as questões relacionadas com a criminalização da pobreza e do estatuto. Para promover a sensibilização do público, mudar as perceções e eliminar o estigma, os Estados devem rever a linguagem nas leis em vigor e implementar políticas eficazes para combater todos os estereótipos linguísticos, em especial os que se baseiam no género, na deficiência e no racismo. As agências noticiosas e outras entidades públicas produtoras de conteúdos também devem ser encorajadas a tomar medidas para avaliar e reformular as políticas em torno da linguagem e enquadramento para prevenir narrativas perniciosas.
15. Utilizando os indicadores e ferramentas de recolha de dados existentes, tais como os que figuram nos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#), os Estados devem mandar todos os atores e organismos relevantes no sentido de recolherem e tornarem todos os dados publicamente disponíveis. Esses dados, desagregados por grupo demográfico pertinente e em formato bruto, que serão tornados públicos, mediante pedido não fundamentado ou sem a exigência de apresentar um pedido formal.

---

A Campanha pela Descriminalização da Pobreza e do Status é uma coligação de organizações de todo o mundo que advogam em favor da revogação das leis que visam pessoas com base na pobreza, estatuto ou por causa do seu ativismo.

[www.decrimpovertystatus.org](http://www.decrimpovertystatus.org) | [info@decrimpovertystatus.org](mailto:info@decrimpovertystatus.org)



@decrimpovertystatus